



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 27:293 e 27:296.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:943 — Autoriza o Governo a cobrar durante o ano de 1937 as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, em conformidade com as disposições que regulam a respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Lei n.º 1:944 — Fixa em 135.000.000\$ o limite máximo de 120.000.000\$ estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, 22:683 e 23:593.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 27:293 e 27:296, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo* n.º 281, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1936, e n.º 282, 1.ª série, de 2 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:943

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a cobrar durante o ano de 1937 as contribuições, impostos e de-

mais rendimentos e recursos do Estado, em conformidade com as disposições que regulam a respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a aplicação das receitas próprias dos serviços autónomos à satisfação das despesas dos mesmos serviços constantes dos respectivos orçamentos devidamente aprovados.

Art. 3.º A taxa da contribuição predial a incidir sobre o rendimento dos prédios urbanos no ano de 1937 é fixada em 10 1/2 por cento. Quanto à contribuição predial devida pelos prédios rústicos e urbanos, poderá manter-se no ano de 1937, se as condições do Tesouro o permitirem, o desconto de 5 por cento aos contribuintes que efectuem o pagamento no prazo da cobrança voluntária, com observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 4.º Continuará a cobrar-se no ano de 1937 com a taxa de 4 por cento o adicionamento ao imposto sobre as sucessões e doações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, observando-se na sua aplicação a doutrina da última parte do artigo 1.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Novembro de 1931.

Art. 5.º O Governo poderá dispensar, no todo ou em parte, conforme a situação do Tesouro o permitir, a cobrança durante o ano de 1937 do imposto de salvação pública.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a conversão da sua dívida àquela instituição por forma que a partir de 1 de Janeiro de 1937 se encontrem unificados os diversos empréstimos e reduzidas as taxas de juro em harmonia com a actual constituição da restante dívida pública.

Art. 7.º O Governo continuará a promover no ano de 1937 as aquisições, obras e melhoramentos abaixo mencionados, para cujas despesas, a efectuar naquele ano, em harmonia com os planos aprovados, inscreverá no Orçamento as verbas necessárias:

a) Rearmamento do exército, em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, podendo, conforme as necessidades, aumentar-se a dotação fixada no artigo 16.º

do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, ou encurtar-se o prazo da sua aplicação estabelecido no mesmo artigo;

b) Ampliação das obras marítimas e terrestres para instalação de serviços da base naval de Lisboa e continuação da execução do plano relativo à aviação naval;

c) Rede telegráfica e telefónica nacional — instalações complementares;

d) Obras novas ou complementares nos portos comerciais e de pesca mais importantes;

e) Obras e melhoramentos de construção, renovação e apetrechamento de caminhos de ferro (participação do Estado);

f) Trabalhos de urbanização em Lisboa e na região da Costa do Sol, designadamente a estrada marginal e a auto-estrada entre Lisboa e Cascais e as ligações da capital à rede de estradas nacionais;

g) Construção do Estádio de Lisboa.

Art. 8.º O Governo inscreverá no Orçamento de 1937 verbas destinadas a novas instalações ou ampliações das existentes para escolas dos diversos graus ou ramos de ensino dentro dos planos gerais que sejam aprovados pelo Governo, nos termos da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

Art. 9.º O Governo inscreverá no Orçamento de 1937 as verbas necessárias ao prosseguimento dos estudos relativos a obras de rega, defesa e enxugo de terras, bem como para pagamento das importâncias com as obras já adjudicadas, não devendo ser feitas novas adjudicações sem a aprovação dos planos, nos termos da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

Art. 10.º Continuarão a ser descritas no Orçamento de 1937 as dotações necessárias ao desenvolvimento de estudos sobre aproveitamentos hidráulicos e a estudos, reconhecimentos e pesquisas para avaliação das possibilidades do País na produção de combustíveis.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 1:944

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É fixado em 135:000.000\$ o limite máximo de 120:000.000\$ estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, de 9 de Junho de 1931, 22:683, de 14 de Junho de 1933, e 23:593, de 23 de Fevereiro de 1934, de harmonia com o quadro seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
10\$00	7.000:000	70:000.000\$00
5\$00	10.000:000	50:000.000\$00
2\$50	6.000:000	15:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.